SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 89/2023

ESTABELECE NORMAS SOBRE SEGURANÇA ESCOLAR E VIGILÂNCIA ELETRÔNICA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Matelândia, Estado do Paraná, por seus representantes na Câmara Municipal de Matelândia, Estado do Paraná, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre segurança escolar e vigilância eletrônica nas escolas públicas e privadas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio do município.

Parágrafo Único – Entende-se por segurança escolar a garantia de ambiente isento de ameaças a discentes, docentes, funcionários e toda a comunidade escolar, sustentada por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, em parceria com as Direções das escolas, as Associações de Pais e Professores e a comunidade escolar, com vistas à construção e garantia da paz e da ordem social no interior dos estabelecimentos de ensino e na Área de Segurança Escolar, de forma a combater a violência e a criminalidade locais.

Art. 2º - São princípios da segurança escolar:

I – a prevenção e o combate a situações de insegurança e violência escolar;

II – o estabelecimento de medidas e ações a partir de diagnósticos, para garantia de ambiente escolar seguro;

III – o acompanhamento, a avaliação e o aperfeiçoamento da eficácia das medidas e ações, adotadas para a garantia da segurança escolar;

IV – a adoção de procedimentos e rotinas que contribuam para resolução de problemas de segurança identificados na Área de Segurança Escolar;

V – a participação da comunidade escolar nas definições das políticas e ações de segurança escolar;

VI – o desenvolvimento de programas de formação e prevenção aplicados a toda a comunidade escolar;

VII – a simulação de reações a possíveis situações de emergência que possam ocorrer no ambiente escolar;

VIII – o desenvolvimento de programas dirigidos aos discentes na formação de uma cultura sedimentada na não-violência.

Art. 3º. O Poder Público Municipal delimitará a abrangência da Área de Segurança Escolar num raio nunca inferior a 100 (cem) metros do centro territorial do estabelecimento de ensino, que será controlado pelas diretrizes desta lei além de outras medidas de segurança garantidas na legislação vigente.

Parágrafo Único. A Área de Segurança Escolar terá prioridade especial do Poder Público Municipal a fim de assegurar a tranquilidade e o bem-estar social da comunidade escolar, por meio de ações sistemáticas, adequação dos espaços circunvizinhos e

implantação de normas de segurança, de forma a contribuir para a melhor realização dos objetivos educacionais.

Art. 4º. O Poder Público Municipal promoverá ações efetivas para contribuir na segurança do ambiente escolar mediante o fechamento da área territorial, manutenção de vigilante capacitado nos acessos à área interna dos estabelecimentos de ensino e a implantação de sistema de monitoramento eletrônico em todo o ambiente escolar.

§1°. A iniciativa privada também fica obrigada a promover as mesmas ações previstas no *caput* deste artigo.

§2°. Alterado o ambiente sobreposto acerca da segurança escolar, o Poder Público poderá alterar as características inicialmente propostas.

Art. 5º - Além das ações de segurança previstas no artigo anterior, o Poder Público poderá aplicar as seguintes medidas, dentre outras:

I – a intensificação dos serviços de fiscalização do comércio existente na Área de Segurança Escolar, coibindo a comercialização de produtos ilícitos;

II – a adequação dos espaços circunvizinhos às escolas, de modo a evitar insegurança no ambiente escolar, com a participação de instituições públicas e privadas;

III – a proibição e repressão intensificada a jogos de azar nas imediações do ambiente escolar;

IV – a regulamentação e a sinalização adequada do uso das vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino;

V – a implantação e a manutenção de melhorias urbanas como pavimentação de ruas, calçadas, iluminação pública, limpeza pública, poda de árvores e outros correlatos.

Art. 6º. As áreas territoriais dos estabelecimentos de ensinos poderão ser protegidas por muros com concertina ou cercas de proteção, de modo que impossibilite qualquer forma de acesso ou invasão de pessoas estranhas e não autorizadas nos limites do estabelecimento.

Art. 7º. A critério do Poder Público, poderá mantido o serviço de vigilância pessoal no ambiente interno do território do estabelecimento e em todos os locais de acesso.

§ 1º. Somente será permitido o ingresso de pessoas nos portões de acesso e área interna do estabelecimento escolar após identificação.

§ 2º. Os vigilantes deverão ter formação específica para o desempenho de suas funções e deverão estar devidamente uniformizados.

Art. 8º. Todos os trabalhadores em educação e vigilantes deverão estar identificados com crachás durante o desempenho de suas funções no estabelecimento de ensino.

Art. 9º. Todos os ambientes escolares internos e externos poderão ser cobertos ininterruptamente por câmeras de monitoramento eletrônico com recursos de gravação e de armazenamento de imagens, observadas as diretrizes estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 1º. A existência da vigilância eletrônica deverá ser informada através de placas indicativas em lugares visíveis.

§ 2º. As imagens gravadas deverão permanecer armazenadas por um período não inferior a 30 (trinta) dias.

§3°. Poderão ser instalados botão de alerta silencioso nas unidades educacionais.

Art. 10. A segurança escolar e a vigilância eletrônica previstas nesta lei deverão ser mantidas pelos estabelecimentos de ensino de forma permanente durante todo o período escolar.

Art. 11. O monitoramento eletrônico será realizado nos espaços comuns das áreas internas e externas dos prédios escolares, garantidas as privacidades individuais da comunidade escolar.

Parágrafo Único. As imagens e gravações do circuito de vigilância eletrônica poderão ser disponibilizadas a qualquer membro da respectiva unidade educacional ou a interessados, mediante solicitação justificada, encaminhada para a autoridade escolar e autorizada pelo Encarregado Geral de Proteção de Dados, ou na sua falta, pela Comissão Geral de Proteção de dados, para verificação de ilícitos ou danos pessoais.

Art. 12. Os casos omissos serão regulamentados por atos do Poder Executivo.

Art. 13. As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA,
Aos treze dias do mês de abril de 2023.

MAXIMINO PIETROBON:40876365934

Assinado digitalmente por MAXIMINO PIETROBON:40876365934
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=MAXIMINO PIETROBON:40876365934
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.04.13 10:40:52-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

MAXIMINO PIETROBON
Prefeito

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 89/2023

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação desta Corte de Leis, o Projeto de Lei nº 89/2023, que estabelece normas sobre segurança escolar e vigilância eletrônica nas escolas municipais de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio e dá outras providências.

O presente projeto tem por finalidade proporcional maior segurança a comunidade escolar, considerando os recentes episódios de ataques aos centros educacionais, com vistas a mitigar eventuais ameaças que vierem a ocorrer.

A Educação é uma área essencial para o desenvolvimento da sociedade, sendo obrigação do Poder Público oferecer não apenas a educação formal, como também a segurança de todas as pessoas como discentes, docentes, funcionários e toda a comunidade escolar por meio de ações de combate à violência nas escolas.

A segurança no ambiente escolar **é fundamental para o bem-estar dos alunos, para a tranquilidade dos pais e responsáveis e para o sucesso na relação ensino/aprendizagem**. Afinal, a escola ocupa um espaço central na formação de crianças e adolescentes.

Em um levantamento[1] feito por pesquisadores da Unicamp os números de ataques à centros educacionais registram 22 (vinte e dois) ataques entre 2002 e 2023, sendo 10 deles nos últimos dois anos.

Esperamos contar com o habitual apoio dos Senhores Vereadores na apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, antecipadamente agradecemos

É a justificativa.

Matelândia (PR), 13 de abril de 2023.

MAXIMINO PIETROBON: 40876365934

Assinado digitalmente por MAXIMINO PIETROBON: 40876365934
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=40312093000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=MAXIMINO PIETROBON:40876365934
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.04.13 10:41:13-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

MAXIMINO PIETROBON
Prefeito

[1] https://www.bbc.com/portuguese/articles/ckryl4epnpeo